



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
1ª Vara Federal Criminal da SJPI

PROCESSO: 1026461-54.2020.4.01.4000

CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERENTE: ELISA AMELIA RODRIGUES ALVES PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS - PI6334

REQUERIDO: INDETERMINADO

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO ou REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** c/c conversão em prisão domiciliar apresentado por **ELISA AMÉLIA RODRIGUES ALVES PRADO**, em virtude de sua prisão preventiva, ocorrida em 25/08/2020.

A ora requerente alega que é primária, ostenta bons antecedentes, possui emprego lícito e residência fixa em Teresina-PI, aliado ao fato de que os delitos atribuídos a sua pessoa não se revestem de violência ou grave ameaça, sendo passíveis de reparação, caso sobrevenha uma sentença penal condenatória.

Argumenta ainda que a prisão preventiva e demais medidas cautelares autorizadas já foram cumpridas em sua integralidade, sendo que inclusive todo material que estava na posse da indiciada fora apreendido, não existindo mais razão a justificar a sua manutenção.

Quanto ao relaxamento da prisão, sustenta que se encontra custodiada desde 25/08/2020, findando o prazo legal para a conclusão do inquérito em 07/09/2020, o que até o presente momento não ocorreu.

Por fim, requer a conversão da sua prisão em recolhimento domiciliar, considerando a atual pandemia do COVID-19 e por teoricamente ser a única responsável pelos cuidados de sua genitora, que é idosa e portadora de doenças que demandam atenção.



O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo INDEFERIMENTO dos pedidos formulados por **ELISA AMÉLIA RODRIGUES ALVES PRADO**, com a manutenção da prisão preventiva (id. 330094366).

É o que importa relatar. DECIDO.

No caso sob análise, verifica-se que a requerente não demonstrou razões para autorizar sua soltura, estando presentes, até então, as mesmas condições que fundamentaram o decreto de prisão preventiva, quais sejam, a necessidade de manutenção da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

É que, com o aprofundamento das investigações iniciadas a partir do deferimento de medidas de prisão preventiva, busca e apreensão, quebra de sigilos bancário e telemático e bloqueio de ativos no bojo da ação cautelar PJE nº 1021147-30.2020.4.01.4000, a Polícia Federal apurou que pelo menos oito pessoas estariam envolvidas de forma consciente nos ilícitos contra a Caixa Econômica Federal, em especial com os delitos previstos nos arts. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e 171, § 3º, 298 e 299 do Código Penal, seja em posição de comando e controle das ações, recrutamento de interessados em tomar parte da prática habitual de estelionatos, confecção de documentos falsos, fornecimento dos insumos necessários à falsificação (assinaturas, fotografias 3x4, dentre outros) e apresentação a funcionários do banco como servidores públicos estaduais, para, ao fim, receberem dinheiro mediante fraude e ardil.

Dentre estes indivíduos está a ora requerente ELISA AMÉLIA RODRIGUES ALVES PRADO, que, juntamente com Gilmara Pereira dos Santos, cooptava novos golpistas, promovia encontros com as pessoas recrutadas, enviava imagens de comprovantes de endereço e demais documentos falsos utilizados para a obtenção dos empréstimos, fabricava Registros Gerais falsos e contracheques em nome de servidores públicos objetivando empréstimos consignados, tudo conforme Informação nº 036/2020-Polícia Federal.

Ainda segundo as investigações, ELISA tinha acesso às senhas dos contracheques de diversos servidores estaduais.

Dessa forma, faz-se necessária a manutenção da respectiva prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de fortes indícios de que a custodiada participa de organização criminosa que vem praticando, há algum tempo, estelionatos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, existindo a possibilidade de ocorrência de novos episódios de mesma natureza, o que poderia causar novos danos ao ente e aos nomes dos servidores utilizados indevidamente.

Além disso, como dito alhures, a ora requerente detém informações privilegiadas sobre números de matrículas funcionais e senhas de acesso ao contracheque *on line* de servidores da Administração Pública Estadual com margem de crédito consignado e estaria cooptando outros interessados em atuar na fraude, existindo assim considerável potencial de lesividade nas condutas já iniciadas.

De outra parte, como dito pelo MPF em sua manifestação, “a extensão das práticas criminosas pode ser ainda maior, dada a potencial existência de empréstimos fraudulentos não descobertos, a robustecer a necessidade de segregação cautelar”.

Com efeito, o grupo pode ter contado com a participação de pessoas ainda não identificadas, dada a reiteração e habitualidade das condutas, assim como a clara divisão de tarefas, resultando na “crença na impunidade ou, quando não, nos elevados ganhos do negócio, que compensariam os riscos”, visto a fraude já ter gerado um prejuízo até o momento valorado em R\$ 148.620,85 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), como



mentionado pela autoridade policial.

Desse modo, a manutenção da prisão preventiva é necessária para evitar a prática de infrações penais, evidenciada na espécie pela extensão das práticas criminosas reveladas pela investigação, aliadas à organização e à utilização de pessoas interpostas, com a falsificação e uso de documentos falsos.

Assim, a prisão cautelar em comento justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

Quanto à habitualidade criminosa, conforme destacado pela autoridade policial durante o inquérito, ELISA AMÉLIA RODRIGUES ALVES PRADO já seria conhecida dos investigadores por envolvimento no cometimento das mesmas modalidades criminosas, de modo a aventar indícios de reiteração delitiva.

Além disso, existe notícia na mídia de que a requerente já foi presa por estelionato em outra oportunidade (<https://www.viagora.com.br/noticias/policia-prende-irma-de-delegado-ao-tentar-aplicar-golpe-de-r-19-mil-com-documentos-falsos-51544.html>), o que denota seu grau de periculosidade), inclusive respondendo a processo criminal na primeira instância da Justiça Estadual (Processo 0025350-34.2010.8.18.0140), revelando potencialmente a personalidade voltada para o crime da custodiada ELISA AMELIA RODRIGUES ALVES PRADO, a robustecer a necessidade de segregação como forma de prevenir a reiteração criminosa.

Resta evidente, portanto, que, se colocada em liberdade ou se conferido à requerente medidas cautelares diversas da prisão, há chances efetivas de reiteração criminosa, colocando em risco a ordem pública.

Ademais, a instrução criminal ainda não findou, não havendo dados acerca da longevidade e extensão das práticas criminosas, sendo que o prejuízo causado ainda não fora mensurado, existindo possibilidade de o esquema criminoso ser ainda maior, inclusive com a participação de pessoas ainda não identificadas, destacando-se potencial existência de empréstimos fraudulentos ainda não descobertos, a robustecer a necessidade de segregação cautelar.

Saliente-se que vasto material foi apreendido pela autoridade policial e ainda se encontra pendente de análise. Importante ressaltar, nesse passo, que, tratando-se de organização criminosa especializada na prática de crimes de falsificação de documentos e de estelionato contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a custódia cautelar se justifica para garantir a ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como no caso em análise.

Destaco, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis à Requerente (residência fixa, ocupação lícita, primariedade, bons antecedentes), ainda que comprovadas, não são suficientes, por si sós, para revogar decreto de segregação cautelar, quando existem outros elementos que justificam a sua necessidade, como se observa no caso em tela.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (HC 201601244210, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/06/2016 e RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).). Na mesma linha:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. (...) 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 201601158793, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB:.)

Dessa forma, não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica da postulante apta a justificar a revogação de sua segregação cautelar.

No que diz respeito ao pedido de relaxamento de prisão, o alegado excesso de prazo, alvo de reclamação da acusada, deve-se, dentre outras razões, à complexidade do feito, em que se apura a suposta prática dos delitos.

Como exposto, trata-se de apuração onde pelo menos oito pessoas estariam envolvidas em ilícitos contra a Caixa Econômica Federal, em especial nos delitos previstos nos arts. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e 171, § 3º, 298 e 299 do Código Penal, seja em posição de comando e controle das ações, recrutamento de interessados em tomar parte da prática habitual de estelionatos, confecção de documentos falsos, fornecimento dos insumos necessários à falsificação (assinaturas, fotografias 3x4, dentre outros) e apresentação a funcionários do banco como servidores públicos estaduais, para, ao fim, receberem dinheiro mediante fraude e ardil.

Além disso, conforme investigações, existe a possibilidade de o esquema criminoso ser ainda maior, inclusive com a participação de pessoas ainda não identificadas, destacando-se potencial existência de empréstimos fraudulentos ainda não descobertos.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo para conclusão do inquérito a ponto de caracterizar coação ilegal, tendo em vista que, como acima explicitado, os fatos ilícitos investigados são complexos, demandam uma colheita mais acurada de elementos informativos, considerando a possibilidade de participação de mais indivíduos na ação, bem como a própria modalidade empregada na empreitada, exigindo, portanto, a dilação de prazo para concluir o inquérito instaurado.

Ainda em relação à alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução, relevante lembrar que sua análise deve ser efetivada com base no princípio da razoabilidade, cujo excesso somente deve ser reconhecido em decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação, ou no caso da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ou, por último, que implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.



No caso em tela, não há falar em excesso de prazo a justificar a revogação da prisão cautelar, ante a ausência de indicativo concreto de eventual desídia dos órgãos de persecução penal e da complexidade do caso. Prematura e injustificável se mostraria a soltura da ora autora, sob a vazia alegação de excesso de prazo na tramitação do feito.

Cumprasse assinalar que o princípio da razoabilidade admite flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que justifique. Portanto, em face do princípio da razoabilidade, inviável, no atual momento processual, a expedição de alvará de soltura em favor da requerente, por excesso de prazo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a contagem de prazo comporta elasticidade autorizada pela complexidade dos fatos a serem apurados nessa fase, conforme se verifica na seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Omissis. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. 3. In casu, não obstante a ação penal transcorra por mais tempo do que o esperado, não há falar em excesso de prazo, pois trata-se de feito que envolve a apuração de diversos delitos, a participação de denunciados (três) com advogados distintos, a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, e reiterados pedidos de revogação da prisão dos pacientes. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 53.411/CE, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 09/04/2015). Portanto, pela análise dos autos, não antevejo qualquer motivo para cassar a decisão impugnada. Ante o exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se à Procuradoria Regional da República da 1ª. Região. Após. voltem-me conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Desembargador Federal NEY BELLO Relator.

Não se vislumbra, *in casu*, pois, nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal ^[1].

Dessa forma, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada" (HC 391.902/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017).

No que diz respeito ao pedido de conversão da prisão em domiciliar pelo fato de ser a autora curadora de sua mãe idosa, tenho que as hipóteses de cabimento da **prisão domiciliar**, inspiradas em razões humanitárias, estão previstas no artigo 318, do Código de Processo Penal. Ensejando, desse modo, a análise do caso à luz do inciso III. Vejamos:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:



I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo".

Quanto a isto, ainda que lhe tenha sido concedida a curatela provisória de sua genitora idosa, conforme estabelecido pela lei, é necessária a demonstração de sua **"imprescindibilidade"** quanto aos cuidados essenciais, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que os documentos juntados remontam a meados do ano de 2019, não existindo provas acerca do atual estado de saúde e do tratamento e acompanhamento de que depende.

Outrossim, não existe prova de que a curatelada se encontre desamparada de modo a justificar a imprescindibilidade da presença da custodiada junto à sua mãe. Inclusive, existindo informação, na reportagem que dá conta de sua prisão em outra oportunidade, que sua mãe possui, ao menos, outro filho, que poderia lhe tomar as vezes.

Desse modo, o deferimento da **prisão domiciliar humanitária** para cuidados de terceiros jamais dispensa a comprovação da **imprescindibilidade** da benesse, mesmo nos casos em que exista expressa previsão normativa.

In casu, embora a acusada possua a curatela provisória de sua genitora, depreende-se dos autos (inclusive por meio dos exames juntados) que sua família possui condições financeiras suficientes para propiciar-lhe o acompanhamento médico e profissional necessário para os cuidados especiais que a sua condição exige.

No dizeres do STJ, *"a especial conversão da prisão preventiva ou da pena privativa de liberdade cumprida em regime semiaberto ou fechado por prisão domiciliar humanitária para cuidado de familiar exige mais do que o sofrimento moral e emocional que o afastamento do encarcerado faz nascer nos demais membros da família, comum em todos os casos, mas, em particular, exige a imprescindibilidade da sua presença no ambiente doméstico, a qual é atestada pela inexistência de terceiro que possa fornecer os cuidados indispensáveis de que o familiar necessita."*, o que não se verifica na hipótese (AgRg no HC 528.833/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

Ainda neste sentido:

..EMEN: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PACIENTE EM REGIME SEMIABERTO. CUIDADOS COM A GENITORA ENFERMA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o



não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade. In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto e porque não restou comprovada a sua imprescindibilidade aos cuidados com a genitora. Segundo os fundamentos do v. acórdão, ficou demonstrado que a genitora está aos cuidados de uma das filhas e possui outros filhos e um neto que dela cuidam, somando, portanto, 4 (quatro) pessoas que podem se revezar e cuidar da idosa, não sendo imprescindível os cuidados do paciente. Precedentes. III - **In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto e porque não restou comprovada a sua imprescindibilidade aos cuidados com a genitora. Segundo os fundamentos do v. acórdão, ficou demonstrado que a genitora está aos cuidados de uma das filhas e possui outros filhos e um neto que dela cuidam, somando, portanto, 4 (quatro) pessoas que podem se revezar e cuidar da idosa, não sendo imprescindível os cuidados do paciente.** IV - **Em tal contexto, assentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, de que o paciente não comprovou a sua imprescindibilidade aos cuidados com a genitora, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício da prisão domiciliar - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. ..EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 538597 2019.03.03769-5, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2019 ..DTPB:.)**

A propósito, confira-se recente julgado do STJ envolvendo caso similar ao dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 117 DA LEI N. 7.210/84 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despeito da falta de previsão legal, "o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). Todavia, "embora o benefício encontre espaço para aplicação sob a norma contida no art. 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, a análise do cabimento compete ao juízo das execuções, já que não se trata de efeito automático da existência de filhos menores" (HC 394.532/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017). (AgRg no HC 538.837/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2019). 2 . No caso concreto, o Tribunal de origem, inclusive considerando a sentença de interdição de neto, entendeu que inexistia situação excepcional apta a conceder a prisão domiciliar, pois o neto tem capacidade para gerir a si próprio, exceto



os atos de natureza patrimonial e a agravante (curadora) não comprovou que o neto está desamparado desde que foi presa. Para se concluir de modo contrário e acolher o pleito absolutório, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do STJ. (...) 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1548307/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 12/05/2020).

..EMEN: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO A QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para as apenadas com filhos menores de 12 anos de idade, o deferimento do benefício executório requer a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida. 2. Na espécie, o Tribunal de origem bem fundamentou o indeferimento da concessão de prisão domiciliar com base em elementos concretos a demonstrar a prescindibilidade da benesse, encontrando-se, portanto, alinhado à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1122752 2017.01.53885-1, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.)

Por fim, quanto à alegação de que a pandemia pelo novo coronavírus justificaria a sua soltura, observo que a requerente não juntou aos autos qualquer documento que comprove estar ela incluída no grupo de risco mencionado na Recomendação CNJ n° 62: "pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções," de modo a preconizar a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão.

Por fim, cabe salientar que a Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, não reflete uma conduta obrigatória na atuação jurisdicional pelo magistrado, sendo apenas um elemento interpretativo a ser levado em consideração na análise dos casos concretos, tendo-se em conta, em particular, o trazido aos autos por cada uma das partes interessadas, uma vez que não gera direito subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei.

A referida recomendação, destinada a orientar a ação dos órgãos jurisdicionais no caso da pandemia relacionada à COVID-19, não determina pura e simplesmente a liberdade ou prisão domiciliar para os presos contaminados ou em grupos de riscos; antes, impõe como pressuposto fático a ser considerado pelos magistrados para aquilatar a conveniência de colocar eventualmente os indivíduos custodiados em liberdade, ou prisão domiciliar, a demonstração, entre outras exigências, (1) de excesso na população carcerária da instituição prisional e (2) ausência de condições sanitárias e médicas da instituição no sentido de isolar e dar tratamento aos presos com diagnósticos suspeitos ou já confirmados para COVID-19 (TRF1, HC 1018752-37.2020.4.01.0000, Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, PJe 18/06/2020).

Muito embora a realidade vivenciada pelo país em razão do COVID-19 exija atenção e acompanhamento sistemático, não se vislumbra, por ora, justificativa hábil a ensejar a revogação da prisão preventiva em questão. Apesar de reconhecer a gravidade da situação enfrentada no combate à propagação do novo coronavírus, bem como a problemática de superlotação no sistema prisional brasileiro, há de se reconhecer que as recomendações buscam promover a reavaliação da necessidade e pertinência da manutenção das prisões preventivas decretadas que



se encaixam nas hipóteses mencionadas nos atos oficiais, não devendo a Recomendação 62/2020 ser interpretada como uma autorização para a soltura geral e irrestrita de presos.

De qualquer forma, na linha do posicionamento do Egrégio TRF da 1ª Região, “presentes os fundamentos legais que autorizam a prisão preventiva, a liberdade do paciente ou sua prisão domiciliar, sob o ponto de vista do advento da COVID-19, apenas se justificaria do ponto de vista sanitário e de saúde mediante extremadas condições negativas de saúde que ele próprio apresente e desde que certificada a ausência de condições de tratamento no próprio estabelecimento em que se encontra recolhida” (TRF1-QUARTA TURMA, HC 1011789-13.2020.4.01.0000, Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, PJe 17/06/2020).

Tal situação excepcional não ficou demonstrada nos autos.

Ainda quanto ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tenho que este só seria possível caso ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, o que resultaria em liberdade provisória com estabelecimento de tais condições, requisitos estes que, conforme exposto, ainda restam presentes no caso em análise (art. 321 do CPP). Em outras palavras, tais medidas alternativas não se revelam suficientes à situação em tela.

Neste momento processual, portanto, permanecem incólumes os motivos e condições que fundamentaram a decisão que decretou a prisão preventiva, de forma que a soltura da requerente ainda representa ameaça à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Assim, resta vislumbrado, na hipótese, o *fumus commissi delicti*, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, e o *periculum libertatis* na revogação da prisão preventiva e na conseqüente reintrodução da custodiada na sociedade.

Pelo exposto, **INDEFIRO os pedidos de relaxamento de prisão por excesso de prazo, de revogação de prisão preventiva e de conversão da prisão em domiciliar formulados por ELISA AMÉLIA RODRIGUES ALVES PRADO**, devendo ser mantida a sua prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), sendo incabível a imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº 1023113-28.2020.4.01.4000.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se.

Teresina, 16 de setembro de 2020

LEONARDO TAVARES SARAIVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)

[1] (RHC 201502912483, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2016).

TERESINA, 15 de setembro de 2020.





Assinado eletronicamente por: LEONARDO TAVARES SARAIVA - 16/09/2020 15:01:37

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091615013689200000325449040>

Número do documento: 20091615013689200000325449040